

N.F. N° - 269138.0022/19-5

NOTIFICADO - POSTO HERCULES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0169-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS, NOTAS FISCAIS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte reconhece a falta de lançamento no EFD e informa que já foi corrigida em data posterior, após inicio de fiscalização. Não acolhido a defesa por falta de provas. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/07/2019, para exigir multa no valor histórico de R\$2.870,94, mais acréscimo moratório no valor de R\$134,93, perfazendo um total de R\$3.005,87, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.
Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 12/21, inicia sua defesa fazendo um relato dos fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal, e dizendo que as notas especificadas na notificação foram lançadas quando retificamos a EFD em 15/06/2019, conforme recibos de entrega anexados.

Apoiado em todo exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa, requerer:

- 1- Seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente;
- 2- Seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multa fixa para obrigação acessória, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos intimando-se aqui notificada de todo andamento do processo, para regular exercício da ampla defesa.

O Notificante na informação fiscal prestada à fl. 25, diz que acerca das razões apresentadas pela autuada em sua defesa, dissipando as dúvidas levantadas pela mesma acerca do procedimento seguido na fiscalização e na lavratura do auto de infração, bem como redarguindo especificamente com fundamentação cada ponto da defesa.

A defesa da autuada não retruca contra a notificação fiscal. Antes, acata os argumentos e afirma que corrigiu a EFD de forma que a infração já não existe mais.

É assim quando ela alega que “as notas especificadas na notificação foram lançadas quando retificamos a EFD em 15/06/2019.”

Tal argumento não deve prosperar, pois a autuada já havia sido notificada da fiscalização em 07/05/2019 e, por isso, não houve a espontaneidade que a dispensaria da multa e, como multa é formal, nada deve ser subtraído. É essa a nossa informação fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na escrita fiscal digital (EFD) com o valor histórico de R\$2.870,94.

A Notificada na sua defesa informa que as notas especificadas na notificação, foram lançadas quando retificou a EFD em 15/06/2019, conforme recibos de entrega anexados.

O Notificante na sua informação fiscal diz que a defesa não retruca contra a notificação fiscal, acata os argumentos e afirma que corrigiu o EFD. Afirma que tal argumento não deve prosperar, pois a autuada já havia sido notificada da fiscalização em 05/05/2019 e, por isso, não ouve espontaneidade que a dispensaria da multa, e mantém a lavratura da Notificação Fiscal.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Analisando os elementos que compõem o PAF verifico que a defesa só anexou cópias dos recibos da entrega do EFD dos meses de 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018 e 12/2018 todos enviados em 15/06/2019, sem, no entanto, apresentar provas de que lançou as Notas Fiscais constantes na Notificação Fiscal, além disso, essas alterações no EFD foram realizadas após tomar ciência de que a empresa estava sob fiscalização, conforme a assinatura na intimação apresentada pelo Notificante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269138.0022/19-5, lavrada contra **POSTO HERCULES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$2.870,94 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR